



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 005 2025 - DL

INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Patu

ASSUNTO.....: Contratação de empresa para prestação de serviços de criação, produção de peças publicitárias, marketing digital para CMP

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor 59.327.845 FRANKENNAN PEREIRA SILVA visando as necessidades da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75 inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025 Atividade 0101.010310001.2.001 Manut. das Atividades da Câmara Municipal, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É na própria Lei de Licitações que constam, portanto, os casos em que este procedimento deixa de ser obrigatório. O artigo 74 prevê os casos de inexigibilidade de licitação e os artigos 75 e 76 descrevem os casos onde a licitação pode ser dispensada.

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE PATU
Câmara Municipal de Patu



Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo explicam que haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível. É dizer, incorrentes que fossem tais circunstâncias especiais, inafastável seria a obrigação de licitar. Mas, mesmo na existência delas, poderá a Administração proceder à licitação, desde que dessa forma mais aptamente se dê resposta ao interesse público. Haverá inexigência quando ocorrer, concretamente, circunstância especial, de fato ou de direito, reconhecida em lei, a qual, porque inviabilizadora de competição, afasta a licitação.

Considerando o objetivo do presente estudo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Antes, porém, é importante lembrar as hipóteses de dispensa de licitação podem ser divididas, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em quatro categorias: (1) em razão do pequeno valor; (2) em razão de situações excepcionais; (3) em razão do objeto; e (4) em razão da pessoa.

Sobre a dispensa de licitação em razão de pequeno valor, cabe colacionar os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo:

"Quando se tratar de contratação de pequena monta, o ínfimo valor envolvido tornará a licitação ociosa ou inconveniente aos interesses administrativos. De modo algum guardaria conformidade com o interesse público, o valer-se a Administração de procedimento dificultoso e, até mesmo, oneroso, para adquirir bens, contratar obras ou serviços de ínfimo valor".

A Lei 14.133/2021, especificamente sobre a hipótese em estudo, prevê, em seu art. 75, inciso II:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Torna-se bastante claro, neste momento, que o espírito da Lei é de evitar que a Administração Pública tenha mais prejuízos do que vantagens ao realizar todo o procedimento licitatório.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, comenta:

"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

A licitação pode ser dispensada pelo valor, portanto, quando o seu custo econômico for superior ao benefício que ela irá proporcionar. Relevante, neste sentido, a opinião de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE PATU
Câmara Municipal de Patu



"Tem-se como casos inúteis os em que há desinteresse por parte de terceiros; quando se cogita da aquisição de bens produzidos por outro órgão da entidade pública, ou por organismos industriais públicos ou formados de capitais públicos; ou se refira a bens de ínfimo valor".

valor: Fabrício Motta faz a seguinte abordagem sobre a dispensa de licitação por pequeno

"O estabelecimento de hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da futura contratação leva em conta os custos da realização do processo licitatório. Com efeito, a realização de procedimento seletivo com custos maior que o objeto do futuro contrato atenta contra o princípio da economicidade e o próprio interesse público, uma vez que as exigências formais da contratação direta permitem atender, de forma mais simplificada, aos objetivos da licitação (notadamente, buscar ampla competitividade em razão do princípio da isonomia e buscar a melhor proposta)".

A contratação direta para a realização de obras e serviços pela Administração deve ser devidamente motivada. Com efeito, é fundamental a compreensão dos conceitos de "compra" e de "serviço".

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

O gestor público deve atenta para o que leciona Sidney Bittencourt:

Destarte, conflitante com a ideia de que a dispensa licitatória é uma mera faculdade (ou seja, o agente teria a liberdade para, se desejar, em vez de dispensar a licitação, realizá-la) não seria despropositado afirmar que, em razão da busca da eficiência, o dever do agente público, no caso de dispensas em função do baixo valor do objeto, será efetivamente de dispensar a licitação.

Não é demais lembrar que, conforme o § 1º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do pré-citado artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Est. do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE PATU
Câmara Municipal de Patu



Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

PATU - RN, 17 de Fevereiro de 2025



WERBERT BENIGNO DE OLIVEIRA MOURA
OAB:8703/RN
Assessoria Jurídica